

ATO Nº 04

Adota medidas para assegurar efetiva participação técnica por parte dos Engenheiros Agrônomos e Florestal, no exercício de suas atividades.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que conferem as alíneas “f” e “k” do artigo 34 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1.966;

Considerando que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que observadas as condições de capacidade estabelecidas em Lei, na forma do parágrafo 23 do artigo 153 da Constituição Federal do Brasil;

Considerando que as atividades profissionais só poderão ser exercidas com a participação efetiva e autoria declarada dos profissionais legalmente habilitados, conforme disposto nos arts. 17 a 23 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1.977 e Resoluções pertinentes baixadas pelo CONFEA;

Considerando o disposto na Resolução nº 230 do CONFEA sobre o acervo técnico dos profissionais;

R E S O L V E:

Art. 1º Todo o contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais, discriminadas neste Ato, fica sujeito à “Anotação de responsabilidade Técnica” (ART), no CREA-MS.

Art. 2º A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Agronomia e será feita pelo profissional ou empresa em formulário próprio do CREA-MS, sendo que uma das vias será obrigatoriamente mantida na propriedade junto ao projeto, serviço ou obra agrônômica, cujos trabalhos estejam sendo realizados.

§ 1º Quando houver vários profissionais, com participação distinta, deverá ser especificada a responsabilidade de cada.

§ 2º A via da Art que permanecer no local da implantação ou execução do projeto de agronomia, deverá ser apresentada junto com o projeto técnico, quando for solicitada pelo Agente Fiscal do CREA-MS, que servirá, também, uma vez concluídos os serviços, para ser providenciada a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica do respectivo profissional.

§ 3º No verso dessa via da ART, tanto o profissional executor da obra, serviço ou projeto de agronomia, quanto a fiscalização, deverão por ocasião de suas visitas, apor suas assinaturas no local correspondente, devendo ainda o profissional, indicar a data de visita a fase de implantação ou execução.

Art. 3º O profissional habilitado ou parte interveniente no contrato de que trata o artigo 1º do presente Ato, deverá observar as seguintes disposições, norteadoras da execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à Agronomia para Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

a) Natureza de trabalho de atividades profissionais enquadrada no artigo 1º, combinado com os artigos 5º e 10 da Resolução nº 218, do CONFEA e classifica na produção agropecuária suas afins.

b) Natureza de trabalho de atividades classificadas em florestamento e/ou reflorestamento em conformidade com as exigências do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal;

c) Natureza de trabalho de atividades classificadas em produção para multiplicação ou consumo “in natura”;

d) Natureza de trabalho de atividades classificadas em produção de sementes e mudas, devendo atender às seguintes exigências:

I Enquadra-se na(s) atividade(s) profissional(is), designada(s) sob nº(s) 01, 02, 03, 05, 11, 12 e 14, do art. 1º da Resolução nº 218 do CONFEA.

II Caso ocorra mais de um projeto técnico de produção por imóvel, os mesmos deverão ser explicitados separadamente, na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) resguardando as exigências peculiares de cada espécie.

Art. 4º para efeito deste Ato e orientação da ART, considerar-se-ão as seguintes definições básicas:

a) “Produto in Natura” - aquele que é consumido da mesma forma em que o produto sai da propriedade ou empresa;

b) “Produto para Multiplicação” - quando o produto se destina a dar origem à produção agropecuária;

c) “Projeto Técnico de Produção” - aquele elaborado pelo profissional e destinado a orientação para implantação ou execução de empreendimentos de agronomia;

d) “Implantação do Projeto” - a fase que vai do início dos trabalhos, até a produção da principal atividade produtiva projetada na sua amplitude máxima;

e) “Imóvel” - a gleba de terra pertencente ou arrendada à pessoa jurídica ou física.

Art. 5º O CREA-MS, através do Plenário, fará exame permanente do número de projetos, obras ou serviços e implantação ou execução de projetos anotados simultaneamente por profissional, solicitando

ao mesmo tempo, quando necessário, esclarecimento quanto à condução das atividades profissionais fundamentando-os em:

- a) relação completa, detalhada e números das ARTs;
- b) distribuição geográfica dos imóveis;
- c) local da residência ou domicílio do profissional;
- d) frequência de visitas do profissional aos locais das atividades;
- e) época de início e término dos projetos, obras ou serviços;
- f) natureza e atividade dos projetos agronômicos, obras ou serviços, considerados;
- g) horário de trabalho, com vínculo empregatício, mantido com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único O Conselho, ao examinar os esclarecimentos referidos no presente artigo, poderá exigir novas informações ou justificações, podendo ainda fixar por profissional o número de projetos, obras ou serviços a serem executados simultaneamente.

Art. 6º A falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa às penas da Lei e demais cominações legais.

Art. 7º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 1980.

Arqtº JURANDIR SANTANA NOGUEIRA

Presidente

Engº Agrº EDSON RODRIGUES SANTOS
Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, EM 25/4/1980